



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 6654680/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 08 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2020 – CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO NA ESPECIALIDADE DE DIAGNÓSTICO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA AOS USUÁRIOS DO SUS.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 79.401.055/0004-06, aos 06 dias de julho de 2020, às 19:05 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 062/2020 (documento SEI 6636976), entretanto, recebido nesta Unidade aos 07 dias de julho de 2020, às 08:18 horas.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à sua tempestividade da apresentação dos mesmos, conforme disposto claramente pelos subitens 12.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da

respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos **apresentados fora do prazo legal** e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifado)

Nesse passo, considerando que a abertura do procedimento está fixada para a data de 09 de julho de 2020, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista que a representação do impugnante ante a Administração Pública, ocorreu após findar o prazo.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra os termos do Edital e requer a sua anulação, afirmando que, "*os serviços licitados estão inseridos no conceito de serviços especiais de alta complexidade e não podem ser objetivamente definidos pelo Edital*"; que não consta no Edital "*critérios mínimos de especificação do serviços, tais como: os protocolos de procedimentos técnicos a serem realizados nos exames; a forma de realização dos exames; a capacidade técnica dos equipamentos a serem utilizados ou sequer a qualificação técnica mínima dos equipamentos que serão utilizados para a realização dos exames*".

Argumenta ainda que "*a subcontratação dos serviços, permitida no Item 20.5.2 do Edital do Pregão, é inadmissível na prestação de serviços da saúde onde a exigência de qualidade dos exames deve ser altamente priorizada*", e requer que a possibilidade de subcontratação dos serviços seja suprimida e vedada.

Ao final, caso não seja reconhecida a nulidade do Edital, "*requer a modificação do Edital no que diz respeito aos índices de liquidez e exigências de garantias, tendo em vista que os índices exigidos no Item 10.6.i contrariam as novas normas contábeis e impedem a participação dos licitantes que reduziram seus índices de Liquidez em virtude de grandes investimentos em equipamentos de alta tecnologia, no entanto poderiam garantir a execução do contrato por meio das garantias previstas no Art. 56 da Lei n. 8.666/93*".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que o presente Edital foi analisado pela Secretaria de Administração do Município e aprovado pela setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, afirma a impugnante que os serviços licitados no Certame "*tratam-se de serviços especiais de alta complexidade que não podem ser definidos objetivamente no Edital e, portanto, não poderiam ser licitados por Pregão Eletrônico nos termos do Art. 4º do Decreto Federal 10.024/2019*".

O Art. 4º do Decreto 10.024/2019 prevê que:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

*III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do **caput** do art. 3º.*

Entretanto, colhe-se do Parecer Jurídico (documento SEI 6128043) constante nos autos do processo que:

"A Lei n.º 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, é permissiva para a aquisição de bens e serviços denominados comuns, ou seja, que possua disponibilidade no mercado próprio e quando suas qualidades e atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes, in verbis:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**.*
(grifado)

No caso em apreço, as aquisições pretendidas podem ser ofertadas por diversas empresas no mercado, o que se demonstra com as fontes de preços colacionadas no Processo de Requisição de Compras SEI nº 18.0.069977-5, enquadrando-se, assim, na disciplina da referida legislação. Outrossim, em conformidade com a Instrução Normativa nº 02/2019 da Secretaria de Administração e Planejamento, presume-se que o órgão requisitante promoveu juízo crítico dos valores levantados, haja vista a utilização dos parâmetros indicados no art. 30 e de metodologia adequada para obtenção do preço de referência".

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns.

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a utilização da modalidade de Pregão para os serviços comuns, vejamos:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, **na modalidade de pregão**, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a **contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

*II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, **por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado**;*

(...)

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica. (grifado)

Deste modo, os serviços comuns podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, estando amplamente amparada sua contratação através desta modalidade. E, conforme demonstrado, não há vedação à utilização da modalidade de Pregão para licitação cujo objeto seja serviço, desde que os serviços sejam definidos como comum.

Além disso,

No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas.

De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à

efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, quando for possível determinar no Edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formular suas propostas, é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

Afirma a impugnante também que *"não constaram no Edital critérios mínimos de especificação do serviços, tais como os protocolos de procedimentos técnicos a serem realizados nos exames; a forma de realização dos exames; a capacidade técnica dos equipamentos a serem utilizados ou sequer a qualificação técnica mínima dos equipamentos que serão utilizados para a realização dos exames."* E, desta forma, requer que seja reconhecida a nulidade do Edital, alegando que o mesmo *"não exigiu a capacidade técnica dos concorrentes, tratando o objeto do certame como serviço comum, preterindo critérios mínimos de qualidade"* e, afirma se tratar de licitação de alta complexidade técnica conforme dispõe o Art. 30, § 9º da Lei 8.066, que dispõe:

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Contabiliza que haverá entre 37 (trinta e sete) e 40 (quarenta) exames por dia, afirmando que a contratada *"deverá possuir ao menos dois equipamentos de ressonância magnética para atender exclusivamente aos itens da Licitação e, conseqüentemente, atender exclusivamente aos pacientes do município"*. E, assegura que *"o Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital é totalmente insuficiente"* para os *"serviços que serão prestados para atender os pacientes do município, bem como a quantidade mínima de aparelhos de ressonância necessários para realizar os 9.030 (nove mil e trinta) exames no prazo de 12 meses"*. E, afirma que existe uma flagrante nulidade no Edital pois diz que o mesmo *"não levou em consideração que o cumprimento dos itens licitados requer a comprovação de alta capacidade técnica, tais quais: qualidades dos equipamentos; tempo de vida útil dos equipamentos; e sobretudo a quantidade de equipamentos necessários para prestar os serviços etc"*.

Sobre os critérios mínimos de especificação do serviços e a qualificação técnica, seja de equipamentos, seja de pessoal, vejamos o que o Art. 30, da Lei 8.066 fala em sua totalidade sobre os documentos de habilitação relativa ao tema:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, **a comprovação de aptidão**, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**.*

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**.*

*§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão **atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**.*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras **de grande vulto, de alta complexidade técnica**, **poderá** a Administração **exigir** dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica** aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (grifado)

Agora, vejamos o que Edital exige sobre a documentação relativa à qualificação técnica:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 25% do quantitativo dos itens licitados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

k) Comprovante de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

l) Registro ou inscrição do estabelecimento no respectivo Conselho de Classe Regional, em plena validade;

m) Registro no conselho profissional da categoria do responsável técnico com especialidade compatível com o exercício a ser desempenhado (Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem);

m.1) Comprovação de que o responsável técnico possui vínculo com o proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço, Contrato Social **ou declaração de contratação futura do Responsável Técnico, desde que acompanhada da anuência deste.**

n) Alvará sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

n.1) No caso de renovação, e esta não houver sido deferida, tempestivamente, deverá ser apresentado o protocolo do pedido, formulado no prazo, acompanhado da licença anterior, correspondente ao último exercício.

o) Declaração formal de disponibilidade (instalação, equipamentos adequados para a prestação dos serviços e pessoal técnico qualificado), nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, conforme o Anexo IV - Modelo de Declaração Formal de Disponibilidade. (grifado)

Ainda, veja-se o que impõe a Lei 8.666/93,

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

E, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu Art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifado)

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (grifado)

Assim, de acordo com a Súmula nº 272/2012 TCU: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os*

licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Segundo o TCU, por não caracterizar requisito essencial ao cumprimento do objeto, é ilegal a exigência editalícia de que a contratada deva disponibilizar, desde o momento da contratação, equipamentos que só serão utilizados em etapas mais avançadas. Acórdão 2915/2013-Plenário.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o Art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Ainda, com relação aos critérios mínimos de especificação dos serviços, vejamos o que prevê o Edital:

8 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

7. Prestar os serviços **obedecendo aos requisitos, as normas, aos protocolos técnicos, operacionais, regulamentos e diretrizes do SUS** com vistas a garantir as condições adequadas ao atendimento aos Usuários.

(...)

11. **Os equipamentos** utilizados pela CONTRATADA **deverão atender à demanda** encaminhada com excelência.

12. É imprescindível **para o início da prestação dos serviços, a prévia vistoria técnica às instalações do proponente.** A comunicação para o início da prestação dos serviços, por parte da empresa, deverá ser feita formalmente, por escrito, e acompanhada dos documentos que legitimem as instalações e os equipamentos necessários ao início do funcionamento.

Assim como, quanto a visita técnica, o Edital prevê:

VISITA TÉCNICA

Afim de averiguar a capacidade de execução dos serviços contratados, a Contratante, através da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, realizará vistoria das dependências da CONTRATADA, onde serão avaliados os seguintes itens:

ITENS NECESSÁRIOS

(...)

A sala de ressonância possui **aparelho de anestesia com ventilação mecânica próprio para serviço de ressonância magnética?**

A sala de ressonância possui **carro de emergência próprio para serviço de ressonância magnética?**

(...)

Possui **equipamento de ressonância magnética compatível** com os exames ofertados e com registro na ANVISA?

O equipamento e a sala possuem laudos de testes de controle de qualidade vigentes?

(...)

Não cabe a impugnante, portanto, alegar que não há informações suficientes no Edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu termo de referência os serviços a serem contratados, inclusive, determina a quantidade e o prazo para execução dos serviços. Resta claro, portanto, que o Edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo e, a exigência da habilitação técnica encontra-se condizente com os serviços a serem contratados e dentro da legalidade.

Afirma a Impugnante "*que a subcontratação dos serviços, permitida no Item 20.5.2 do Edital do Pregão, é inadmissível na prestação de serviços da saúde onde a exigência de qualidade dos exames deve ser altamente priorizada*", e requer que a possibilidade de subcontratação dos serviços seja suprimida e vedada.

Vejamos o que permite a Lei 8.666/93,

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*** (grifo nosso)

Vejamos o que Edital permite em relação a subcontratação dos serviços:

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.5 - A CONTRATADA poderá subcontratar a realização dos serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, **quando necessário, com prévia autorização da CONTRATANTE** (conforme especificado no Item 8- Obrigações da Contratada específicas do objeto - subitens 27 e 28 do **Anexo VII - Termo de Referência**).

20.5.1 – A responsabilidade pela perfeita execução do contrato é da **CONTRATADA**.

20.5.2 – A **CONTRATADA** **deverá exigir da subcontratada** os documentos de habilitação jurídica, técnica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, conforme Edital, **e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE**, por meio da fiscalização do contrato.

ANEXO VII

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI
Nº 6271925/2020

(...)

3 - Equipe Mínima:

A **CONTRATADA** deverá possuir/manter equipe suficiente para atender o objeto da contratação, de acordo com as normas gerais editadas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Saúde Suplementar e Conselho Federal e Regional de Medicina, bem como observar as normas e rotinas, protocolos

clínicos e toda a exigência, desde que pautada na legalidade e possibilidade do contratado;

Os exames deverão ser laudados por profissional devidamente habilitado conforme Código Brasileiro de Ocupação.

Para os exames associados a sedação é obrigatório a presença de médico anestesista, porém, **permite-se a subcontratação para este profissional**, no entanto, a empresa subcontratada deverá atender as exigências de habilitação contidas no presente Termo de Referência.

(...)

8 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

27. A CONTRATADA **responsabilizar-se-á por todos e quaisquer problemas técnicos, mecânicos, ou administrativos que a impeçam de prestar os serviços**, obrigando-se a tomar as providências e medidas indispensáveis à continuidade da prestação dos serviços contratados. Por qualquer motivo, a CONTRATADA compromete-se a encaminhar os pacientes para outra unidade com serviço de Ressonância Magnética no município de Joinville, **ficando responsável pelo pagamento dos referidos exames junto a empresa subcontratada**. No caso de impedimento e não havendo outro serviço no município de Joinville disponível para fazer os exames, **o transporte do paciente para outro serviço em outro município**, ficará ao encargo da CONTRATADA.

28. **Permite-se a subcontratação até o limite de 25% do valor contratado, para as situações elencadas acima, para o profissional anestesista e para atendimentos a pacientes com obesidade extrema**, que não tenham condições de realizar os exames em equipamentos comuns, sendo necessário a realização do procedimento em campo aberto. Nestes casos, a CONTRATADA deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação jurídica, técnica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato. (grifo nosso)

Dentro dos limites estabelecidos pela Lei 8.666/93, vê-se claramente que a Administração além de permitir a subcontratação, está agindo com prudência e também com empatia junto aos munícipes que necessitarão dos serviços, quando prevê que: **a) poderá subcontratar a realização dos serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, quando necessário, com prévia autorização; b) a responsabilidade pela perfeita execução do contrato é da CONTRATADA; c) deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação (...) e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE; d) **Para os exames associados a sedação** é obrigatório a presença de médico anestesista, porém, **permite-se a subcontratação para este profissional**; e) quando houver: **problemas técnicos, mecânicos, ou administrativos que a impeçam de prestar os serviços**; f) No caso de impedimento e não havendo outro serviço no município de Joinville disponível para fazer os exames, **o transporte do paciente para outro serviço em outro município**; g) **para atendimentos a pacientes com obesidade extrema**, que não tenham condições de realizar os exames em equipamentos comuns.**

Quanto ao que está sendo solicitado no subitem 10.6, letra "i" do Edital referente ao cumprimento quanto aos índices do Balanço Patrimonial pelo qual as licitantes devem comprovar com índices acima de 01 (um), a impugnante afirma que essa exigência ofende frontalmente os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Salienta a impugnante que as fórmulas constantes no Edital, *"não observam as novas normas contábeis para a obtenção do índice de*

solvência, notadamente no que diz respeito ao Ativo Não Circulante". Afirmando que, "as novas normas contábeis preveem que a fórmula da Liquidez Geral deveria contemplar o Ativo Não Circulante que é composto dos seguintes subgrupos: Ativo Realizável a Longo Prazo; Investimentos; Imobilizados e Intangível" e que na fórmula exigida no Edital são excluídos os valores de investimentos realizados, "prejudicando as empresas que fizeram grandes investimentos em equipamentos com financiamento de curto e, sobretudo, a longo prazo". E, requer a modificação das fórmulas estabelecidas, para "apurar índice de avaliação financeira das empresas com as novas normas contábeis, bem como autorizar as empresas que não possuem os índices apresentar garantias suficientes para garantir a execução dos serviços, conforme previsão do Art. 56 da Lei n. 8.666/93".

Entretanto, a impugnante se limitou a tecer alegações desprovidas de qualquer amparo legal e que, diante da ausência de fundamento legal, resta prejudicada a análise da Administração em relação às aludidas "novas regras contábeis", cabendo os esclarecimentos que seguem apenas para que não se sustente qualquer dúvida quanto à legalidade dos atos da Administração.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu art. 31:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...) (Grifou-se).

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos. Ainda, diferente do alegado na peça impugnatória, **não há no texto legal a conjunção alternativa OU, capaz de expressar a ideia de alternância ou escolha da Administração.** Assim, as documentações apresentadas não indicam que sua exigência poderá ocorrer separadamente.

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no inc. III e nos § 1º, 3º e 5º do art. 31 da Lei de Licitações –, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se Doutrina 429/183 - Zênite a respeito:

Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins

*contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.** Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício. DOCTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%E4mico+financeira>.*

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais. Ademais, salienta-se que as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

E, ainda, as exigências estabelecidas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Salienta-se ainda, que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

Justificativa para exigência de índices financeiros

O Fundo Municipal de Saúde de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 062/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.6 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.6 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Ademais, o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar com maior precisão a situação econômica das participantes do que a demonstração do capital social ou do patrimônio líquido.

Nesse diapasão, após apreciação jurídica do presente julgamento (SEI 6654311), demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **SÃO MARCOS**

RADIOLOGIA LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2020, às 19:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/07/2020, às 20:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 08/07/2020, às 20:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6654680** e o código CRC **D126254A**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.158525-2

6654680v7